



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI Nº 1.558, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Estabelece o Regulamento de Serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Codó - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, regulamenta as relações entre este e seus usuários e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DAS TERMINOLOGIAS**

Art. 2.º Adota-se nesta lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

II – CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE;

III – COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

IV – COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública;

V – CONTA OU FATURA MENSAL - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

VI – DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

VII - DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água;

VIII - ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou com provável em função da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto;

IX - ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem as tarifas do SAAE;

X - FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

XI - HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XII - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XIII - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete;

XIV - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio;

XV - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;

XVI - LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

XVII - LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

XVIII - LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XIX - PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;

XX - PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo;

XXI - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este;

XXII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio;

XXIII - REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

XXIV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água;

XXV - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado;

XXVI - SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras;

XXVII - SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XXVIII - SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XXIX - TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;

XXX - USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto;

XXXI - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o seu nível máximo;

XXXII - VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços;

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3.º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, nos limites impostos pela Lei nº 269, de 25 de março de 1.965, que o criou, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do município de Codó-MA, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades e qualquer outra medida com eles relacionado.

Parágrafo único - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 4º As redes de distribuição de água e coleta de esgotos e seus acessórios, serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem competirá, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1.º - Concluídas as obras, as canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2.º As extensões das redes distribuidoras e coletoras somente serão realizadas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Art. 5º Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, o Poder Executivo deverá comunicar ao SAAE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua execução, para que este providencie a instalação, ampliação ou renovação das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 6º As obras de escavação e de construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 7º As empresas privadas ou públicas federais, estaduais ou municipais, custearão as despesas referentes a reparos, remoção, recolocação ou modificação das instalações e/ou das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos firmados com o SAAE.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAAE, a expensas dos responsáveis pelos danos, os quais ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Art. 9º As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos será custeada pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 1.º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2.º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 11 É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgotos.

**CAPÍTULO V
DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS
HABITACIONAIS.**

Art. 12 Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos a expensas do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

§ 1.º - Entende-se por sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento.

§ 2.º - Excepcionalmente, a critério do SAAE e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, a implantação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 13 Para iniciar a elaboração de projetos de água e esgotos de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento, para que se possa definir acerca da possibilidade do abastecimento de água ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 14 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio do SAAE, mediante o instrumento competente.

**CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 15 As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas a expensas do usuário, com emprego de materiais e processos definidos e aceitos pelo SAAE.

Art. 16 O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo, sempre que julgar necessário.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 17 Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 18 É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 19 É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 20 É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 21 É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonadas na instalação predial de esgoto, para descarga das águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

Art. 23 Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgotamento sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Art. 24 O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, mediante a lavratura de documento hábil.

CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 25 As ligações de água e esgotos serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

§ 1.º - As ligações de esgotos em logradouros servidos por rede de água só serão executadas em imóveis que nela já estejam ligados.

§ 2.º As ligações de água e esgotos estão sujeitas ao pagamento dos respectivos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

§ 3.º Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão-de-obra e ao material, a concessão do serviço de água obriga o usuário ao pagamento da ligação de água nos termos do Anexo II.

Art. 26 O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§ 1.º Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§ 2.º As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

§ 3.º Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. 27 O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

§ 1.º O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2.º A substituição e/ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 28 É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgotos, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 30 No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Parágrafo Único – Havendo conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE, poderá ser exigida do usuário, a instalação de caixa de decantação no coletor predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 31 O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Art. 32 Somente a critério do SAAE a distância máxima para ligações de esgoto em diagonal poderá ser superior a 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 É obrigatória a respectiva ligação para os prédios cujo esgoto sanitário seja considerado coletável pela rede pública da rua em que esta localizada.

Art. 35 A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - É vedada, ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas nesta lei, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 36 As ligações de água e de esgotos para usos doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição definitiva;
- IV – Fusão de ligações.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38 Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1.º A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

§ 2.º As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 3.º As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal.

§ 4.º Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas nesta lei.

Art. 39 Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - Poderá ser exigido do requerente de ligação provisória, depósito em conta corrente do SAAE de valor estipulado a título de caução.

CAPÍTULO VIII DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 Toda edificação dotada de ligação de água do sistema público deverá possuir reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante no mínimo por um dia, bem como satisfazer requisitos de fabricação e instalação contidos em normas da ABNT.

Art. 41 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – Assegurar perfeita estanqueidade;

II – Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;

III – Possuir tampa;

IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 42 Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES

Art. 43 Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente, observadas as normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 44 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 45 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE a expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO X DOS DESPEJOS

Art. 46 Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Art. 48 O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do usuário e deverá obedecer à legislação ambiental vigente.

Art. 49 Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV – substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V – substâncias que por suas naturezas interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e SAAE.

CAPÍTULO XI DOS MEDIDORES DE VAZÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 51 O SAAE se responsabilizará, a qualquer tempo, pela instalação, substituição, manutenção e retirada, dos hidrômetros, ficando instituída para esse fim a taxa de conservação de hidrômetro constante no Anexo II desta Lei.

Art. 52 Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha a dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial for desligado a pedido do usuário, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Art. 54 Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos serão executados sem ônus para o usuário, devido tais serviços estarem compreendidos pela taxa referida no art. 51 desta Lei.

§ 2º Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao SAAE, e conforme o caso à Delegacia competente.

§ 3º Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 55 A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar e as despesas decorrentes poderão, a seu critério, ser cobradas do usuário.

Art. 56 O usuário poderá solicitar ao SAAE, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

§ 2º Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 57 Somente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 Por solicitação do usuário poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 59 Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias: Residencial (A), Comercial (B), Industrial (C) e Pública (P).

I - CATEGORIA A (Residencial), que compreende:

- a) Prédios, para utilização exclusivamente doméstica e higiênica.
- b) Construções residenciais.

II – CATEGORIA B (Comercial), que compreende:

- a) Estabelecimentos não domésticos que utilizam a água para fins higiênicos. (barbearias, salões de beleza, laboratórios, açougue, bares, restaurantes, hotéis e outros a critério do SAAE.
- b) Construções comerciais.

III – CATEGORIA C (Industrial), que compreende:

- a) Fábricas em geral que utilizam a água como matéria prima e/ou componente de processo industrial (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, cerâmica, balas e outros a critério do SAAE.
- b) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;
- c) Panificadoras;
- d) Lava-jatos de automóveis e/ou postos de gasolina não incluídos na categoria B;
- e) Lavanderias;
- f) Construções industriais.

IV – CATEGORIA D (Pública), que compreende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

- a) Órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais, Estaduais e Municipais;
- b) Entidade de classes, associações culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública;
- c) Templos e igrejas;

Art. 60 Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Art. 61 Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

§ 1º O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

§ 2º A alteração de qualquer categoria de consumo para a categoria A, além de atender as exigências da letra “a” do Inciso I do Artigo 59, deverá ser solicitada através de requerimento próprio a ser preenchido na sede do SAAE.

CAPÍTULO XIII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º A duração dos período de consumo é fixado de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º O SAAE poderá fazer projeção da leitura real pro rata dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 63 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

§ 1º O consumo médio será calculado com base nos últimos 012(doze) meses de consumo medido.

§ 2º Ocorrendo troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 64 Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o SAAE notificará o usuário da irregularidade devendo este, providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Único - A ocorrência deste fato, a critério do SAAE, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

Art. 65 A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 66 Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 67 Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE e conforme as normas desta lei.

§ 1º A tarifa compreenderá:

I – Os custos de produção e despesas administrativas;

II – A constituição de fundo de reserva destinado a investimentos visando o desenvolvimento tecnológico, a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, a recuperação e ampliação dos sistemas de água e esgoto e, excepcionalmente, a amortização de dívidas eventualmente contraídas;

III – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 68 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 69 As tarifas das categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas ou diretas na faixa em relação ao volume faturável.

Art. 70 São vedadas ao SAAE a isenção e redução de tarifas.

Parágrafo Único – A vedação do Caput deste artigo não abrange as tarifas de consumo de água e de coleta de esgoto de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Codó-MA, em virtude de serviços prestados pelo SAAE, aos imóveis de sua propriedade, desde que os mesmos sejam necessários a consecução dos serviços públicos indispensáveis à população e à manutenção das praças e jardins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 71 A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 72 As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pelo SAAE.

Art. 73 Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo Único - nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada neste percentual com base na tarifa do serviço estimado, na conformidade do Anexo I desta Lei.

Art. 74 As tarifas serão reajustadas, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses, através de portaria do Diretor da autarquia, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, desde que não ultrapassem os índices de infração do exercício vigente.

Parágrafo Único - O reajuste, acima do revisto no caput deste artigo, deverá ser apreciado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 75 As tarifas de consumo de água são as constantes do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 76 No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 77 A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendida.

Art. 78 Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 79 As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos ônus decorrentes de eventuais atrasos.

Art. 80 As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2 % (dois por cento) e juros de mora de até 0,10 (dez centavos de real) por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Se a conta não for paga dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento, o serviço de água e/ou esgoto poderá ser cortado mediante aviso-prévio ao usuário.

§ 2º O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação de todos os débitos vencidos.

§ 3º Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE, antes da data de seus vencimentos.

§ 4º Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de prescrição.

§ 6º O pagamento das faturas pelo consumo de água descritas neste capítulo, só poderá ser realizado mediante boleto bancário ou código de barras, e nas agências lotéricas ou instituições bancárias devidamente cadastradas/conveniadas na autarquia, sendo considerado nulo quaisquer outros meios de pagamento, exceto os moradores residentes nas localidades Km 17 e Cajazeiras, que a forma de pagamento será definida por Decreto do SAAE.

Art. 81 O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços do SAAE.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação dos serviços constantes nesta lei, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 82 As faturas mensais relativas a serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

Art. 83 Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata esta lei, nem mesmo quando devidas pela União ou Estado, salvo os casos expressos previstos em lei.

Art. 84 Para emissão de segunda via da conta mensal será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado no Anexo II desta Lei.

Art. 85 A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços, etc.).

Parágrafo Único - A critério da administração do SAAE poderá ser parcelado em no máximo 12 (doze) prestações, os valores das tarifas de água e esgoto, bem como os serviços previstos nos Anexos I, II e III desta lei.

CAPÍTULO XVI DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 86 Cumpre ao usuário:

a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

b) Comunicar a SAAE qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;

c) zelar pelo hidrômetro;

d) Zelar pela portabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses;

e) não permitir:

I – Ligação não autorizada pelo SAAE para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

II – Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pelo SAAE;

f) Não dificultar, as pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às ligações prediais;

g) Manter em local de fácil acesso, caixa para recebimento de correspondência, onde seja possível depositar a conta de água e esgoto ou qualquer outra conta e aviso.

h) Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 87 A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 88 Serão punidas com multas as seguintes infrações:

a) Atraso no pagamento da conta, conforme previsto no artigo 80 desta Lei;

b) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;

c) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgotos;

d) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

- e) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- f) Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;
- g) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- h) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- i) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- j) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- l) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- m) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- n) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- o) Religação por conta própria da derivação predial;
- p) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE.

Art. 89 Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção do SAAE.

§ 2º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta lei, independente das sanções penais cabíveis.

Art. 90 O servidor do SAAE que constatar transgressão a esta lei, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

§ 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 91 O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 92 É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVIII DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 93 Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 94 A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o vencimento da conta, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior, após aviso prévio;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "b", "d", "h" e "j" do artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, no caso previsto na alínea "e" do artigo anterior;

d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, após sua constatação;

Art. 95 Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança de religação, cujos valores estão estipulados no Anexo II.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta lei.

Art. 97 Nas instalações, obras e serviços de que trata esta lei, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 98 É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 99 Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 100 Os valores de material e mão-de-obra despendidos nos serviços diversos prestados pelo SAAE serão restituídos pelo usuário.

Art. 101 Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300 m³ mensais, poderão, a critério do SAAE, ser objeto de contrato específico de fornecimento de água.

Art. 102 Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 103 Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de portabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 104 A estrutura tarifária (Anexo I), tabela de serviços (ANEXO II e a tabela de multas (Anexo III) fazem parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 105 O Fundo de Reserva ao qual se reporta o § 1º, Inciso II do artigo 67 só será efetivamente implementado após a aprovação de sua criação, por lei, nos termos do Inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 106 O SAAE repassará mensalmente à Associação dos Servidores do SAAE – ASSAAE, o percentual de até 01% (hum por cento) de suas receitas líquidas.

Art. 107 Compete ao Diretor do SAAE estabelecer as normas e portarias necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 108 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pela administração do SAAE.

Art. 109 Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, por respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido pela Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 31 de agosto de 2011.

José Rolim Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO - I
TABELA DE TARIFAS

1.0 - SERVIÇO MEDIDO

1.1 - CATEGORIA RESIDENCIAL – “A”

	R\$/M3
a) Consumo mínimo ate 15 m3	0,83
b) Consumo de 16 m3 a 20 m3	0,99
c) Consumo de 21 m3 a 30 m3	1,03
d) Consumo de 31 m3 a 40 m3	1,27
e) Consumo de 41 m3 a 50 m3	1,43
f) Consumo excedente de 50 m3	1,92

1.2 - CATEGORIA COMERCIAL – “B”

a) Consumo mínimo ate 20 m3	1,43
b) Consumo de 21 m3 a 40 m3	1,54
f) Consumo excedente de 40 m3	2,41

1.3 - CATEGORIA INDUSTRIAL – “C”

a) Consumo mínimo ate 40 m3	1,79
f) Consumo excedente de 40 m3	2,23

1.4 - CATEGORIA PÚBLICA – “D”

a) Consumo mínimo ate 40 m3	1,43
f) Consumo excedente de 40 m3	1,54

2.0 – SERVIÇO NÃO MEDIDO

2.1 - CATEGORIA RESIDENCIAL – “A”

a) Imóveis com área até 30m2 15 m3	12,45
b) Imóveis com área de 31m2 a. 60m2 20 m3	17,40
c) Imóveis com área de 61m2 a 100m230 m3	27,70
d) Imóveis com área acima de100m240 m3	40,40

2.2 - CATEGORIA COMERCIAL – “B”

a) Imóveis com área até 20m2 20 m3	28,60
b) Imóveis com área de 21m2 a. 50m2 30 m3	44,00
c) Imóveis com área de 51m2 a 100m240 m3	59,40
d) Imóveis com área acima de100m260 m3	107,60

2.3 - CATEGORIA INDUSTRIAL – “C”

a) Imóveis com área até 60m2 40 m3	71,60
c) Imóveis com área de 61m2 a 100m260 m3	116,20
d) Imóveis com área acima de100m290 m3	183,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

2.4 - CATEGORIA PÚBLICA – “D”

a) Imóveis com área até 150m2 40 m3	57,20
c) Imóveis com área de151m2 a 300m270 m3	103,40
d) Imóveis com área acima de300m2100 m3	149,60

ANEXO - II

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1.0	Alteração cadastral	8,70	8,70
2.0	Análise Físico-químico	108,94	174,12
3.0	Análise bacteriológico	108,94	174,12
4.0	Corte a pedido	0,00	0,00
4.1	No ramal	8,70	8,70
4.2	No cavalete	11,19	11,19
5.0	Deslocamento do cavalete	8,70	8,70
6.0	Deslocamento do ramal de água	0,00	0,00
6.1	Em solo sem pavimentação	16,15	22,37
6.2	Em solo com pavimentação	54,72	87,06
7.0	Emissão de 2ª via conta d'água	5,21	5,21
8.0	Fornecimento especial de água m3	5,21	5,21
9.0	Instalação de hidrômetro	0,00	0,00
9.1	De ½ '' - 3m3	24,61	24,61
9.2	De ¾ '' - 3 e 5m3	27,36	27,36
9.3	De 1 '' - 7 e 10m3	29,84	29,84
9.4	De 1 ½ '' - 20m3	35,31	35,31
9.5	De 2 '' - 30m3	36,29	36,29
10.0	Instalação de torneira de jardim	12,43	12,43
11.0	Ligação de água	19,34	19,34
11.1	No diâmetro de ½ '' em solo sem pavimentação	13,30	13,30
11.2	No diâmetro de ½ '' em solo com pavimentação	14,91	14,91
11.3	No diâmetro de ¾ '' em solo sem pavimentação	18,16	24,61
11.4	No diâmetro de ¾ '' em solo com pavimentação	0,00	0,00
11.5	No diâmetro de 1 '' em solo sem pavimentação	24,61	29,84
11.6	No diâmetro de 1 '' em solo com pavimentação	29,84	29,84
11.7	No diâmetro de 1 ½ '' em solo sem pavimentação	29,84	29,04
11.8	No diâmetro de 1 ½ '' em solo com pavimentação	29,84	29,04
11.9	No diâmetro de 2 '' em solo sem pavimentação	35,48	24,61
12.0	Remodelação do ramal de água	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

12.1	Em solo sem pavimentação	9,25	9,25
12.2	Em solo com pavimentação	11,25	11,25
13.0	Religação hidráulica	22,99	22,99
13.1	No cavalete (corte a pedido)	16,12	22,59
13.2	No ramal (corte a pedido)	16,12	22,59
13.3	No ramal (por sanções irregulares)	16,12	22,59
13.4	No cavalete (por falta de pagamento)	16,12	22,59
13.5	No ramal (por falta de pagamento)	12,87	22,59
14.0	Substituição do vedante do registro	6,90	6,90
15.0	Substituição do cavalete	11,25	11,25
16.0	Substituição do registro de passagem	0,00	0,00
16.1	No diâmetro de ½ ''	11,25	11,25
16.2	No diâmetro de ¾ ''	16,12	16,12
16.3	No diâmetro de 1 ''	33,08	33,08
16.4	No diâmetro de 1 ½ ''	54,51	54,51
16.5	No diâmetro de 2 ''	76,29	76,29
17.0	Transferência de conta de água para outra agência bancaria	0,00	0,00
18.0	Verificação de vazamento nas instalações do imóvel	9,25	9,25
19.0	Vistoria do imóvel	9,25	9,25
20.0	Conservação de hidrometro	1,24	1,24

ANEXO-III

TABELA DE MULTAS RELATIVAS AS INFRAÇÕES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1.0	Ligações de qualquer canalização das redes públicas de água	0,00	0,00
1.1	No diâmetro de ½ ''	306,50	306,50
1.2	No diâmetro de ¾ ''	306,50	306,50
1.3	No diâmetro de 1 ''	306,50	306,50
1.4	No diâmetro de 1 ½ ''	306,50	306,50
1.5	No diâmetro igual ou maior que 2 ''	306,50	306,50
2.0	Violação / Retirada do limitador de consumo	102,14	102,14
3.0	Derivação da instalação predial para supr. De outro imóvel ou economia	306,50	306,50
4.0	Violação do lacre do hidrômetro	31,86	31,86
5.0	Violação ou retirada de hidrômetro	0,00	0,00
5.1	Com capacidade de 3 e 5 m3	102,14	102,14
5.2	Com capacidade de 7 e 10 m3	114,66	114,66
5.3	Com capacidade de 20 m3	127,99	127,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

5.4	Com capacidade de 30 m3	159,08	159,08
5.5	Com capacidade de 50 e 100 m3	318,20	318,20
6.0	Intercalação de dispositivo no alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água	95,27	95,27
7.0	Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública	306,50	306,50
8.0	Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários	306,50	306,50
9.0	Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente a rede pública de esgoto	306,50	306,50
10.0	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE	6,46	6,46
11.0	Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento edificações, sem autorização do SAAE	306,50	306,50
12.0	Introdução / Lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua prejudique a rede pública de esgoto	306,50	306,50
13.0	Qualquer intervenção nas instalações de água e esgoto localizadas em área pública, além da cobrança dos serviços que se fizerem necessários	6,46	6,46
14.0	Não cumprimento de intimação ou por infração não prevista nos itens anteriores	6,46	6,46
15.0	Alteração de projetos de instalação de água e esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem a previa autorização do SAAE	306,50	306,50
16.0	Interconexão de instalação predial com canalização alimentares com água não procedente do abastecimento público	306,50	306,50
17.0	Religação por conta própria de derivação predial	306,50	306,50
18.0	Uso de água do SAAE para construção sem a devida autorização	306,50	306,50

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 31 de agosto de 2011.

José Rolim Filho
Prefeito Municipal